

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2824
18 de Fevereiro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402024000012-5 (Jundiahy)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402023000026-2 (Saubara - BA)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000005-2 (Pindoguaba)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000006-0 (Boa Vista do Ramos)

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

IG201009 (Vales da Uva Goethe)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2824 de 18 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000012-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Jundiahy

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho leve, vinho de mesa, vinho licoroso e espumante natural

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Itatiba e Jarinu, no Estado do São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 21 de março de 2024

REQUERENTE: Cooperativa Agrícola dos Produtores de Vinho Jundiaí - AVA

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000012-5_RPI2824_303_PP





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JUNDIAHY**” para o produto **VINHO LEVE, VINHO DE MESA, VINHO LICOROSO E ESPUMANTE NATURAL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2806, de 15 de outubro de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240024762 de 21 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000012-5.

Após um segundo exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de outubro de 2024, sob o código 303, na RPI 2806.

Em 11 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240105611, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:



- 1) Apresente o instrumento oficial devidamente expedido por órgão técnico competente.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl(s). 04 a 10;

Informa a requerente que não é de sua autonomia fazer a emissão do instrumento oficial e sim da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo. Junta ainda o Ofício 1/2024, emitido a Secretaria para comprovar que a solicitação de emissão foi feita, mas que ainda não foi atendida. Desta forma, a requerente solicita a prorrogação do prazo para apresentação da documentação.

Tendo em vista que, de fato, conforme o exigido pelo inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e reforçado pelo Manual de Indicações Geográficas item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, o documento Instrumento Oficial deve obrigatoriamente ser expedido por órgão técnico competente, considera-se ser este um motivo de força maior.

Portanto, conforme a política de aproveitamento de ato das partes implementada pelo INPI, faz-se nova exigência, sendo necessário informar que reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, podem ensejar o arquivamento definitivo do processo, conforme item 8.2.1 Exigência preliminar do citado Manual de Indicações Geográficas. Destaca-se ainda que não cabe recurso contra a decisão de arquivamento do INPI.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada tendo em vista que o Instrumento Oficial de Delimitação não foi devidamente apresentado.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente o instrumento oficial devidamente expedido por órgão técnico competente.



Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2824 de 18 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000026-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Saubara - BA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Renda de bilro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área da Indicação de Procedência Saubara – Bahia está completamente compreendida no município de Saubara e possui os seguintes limites e confrontações: o município de Saubara no Estado da Bahia, localizado entre as coordenadas 38°45'32 a 38°44'14 Oeste e 12°43'59 a 12°47'06 Sul, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas das Margaridas; à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira.

DATA DO DEPÓSITO: 22/12/2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Saubara

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402023000026-2_RPI2824_304_SI



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAUBARA - BA” para o produto **RENDA DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230113320 de 22 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000026-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de outubro de 2024, sob o código 304, na RPI 2804.

Em 28 de novembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240101717, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação ao nome geográfico da IP e sua representação gráfica ou figurativa:



- 1.1) Solicite a alteração do nome geográfico, seja excluindo o nome do estado “Bahia” ou substituindo o nome do estado pela respectiva sigla, a saber, “BA”. São duas as opções: “Saubara – BA” ou simplesmente “Saubara”.
- 1.2) Reapresente a representação gráfica da IP devidamente ajustada, coincidindo com a alteração feita na IP ao cumprir a exigência 1.1.
- 1.3) Atualize o CET e o IOD para constar de maneira harmonizada o nome geográfico escolhido ao cumprir a exigência 1.1, substituindo eventuais menções ao nome “Saubara – Bahia”.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Nova representação gráfica, contendo o nome geográfico Saubara - BA, conforme solicitado, fl. 17;
- Caderno de Especificações Técnicas (CET) constando o nome geográfico Saubara – BA, conforme solicitado, fls. 07 a 20;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD), constando o nome geográfico Saubara – BA, conforme solicitado, fls. 90 a 95.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Quanto ao CET:
 - 2.1) Reorganize os incisos do art. 2º para que o inciso XI conste após o inciso X.
 - 2.2) Insira o art. 5º na posição correta.
 - 2.3) Corrija a enumeração dos artigos para que o art. 8º conste uma única vez. Ademais, sobre o trecho “os produtos não protegidos pela IP Saubara não podem utilizar as identificações específicas nos itens ‘a’ e ‘b’” é preciso excluí-lo, ou, alternativamente, acrescentar os itens “a” e “b” no CET, para que o referido trecho faça sentido.
 - 2.4) Indique a composição do conselho regulador da IP.
 - 2.5) Relacione cada uma das penalidades definidas a uma infração específica anteriormente prevista.
 - 2.6) Retifique a enumeração dos incisos do art. 10º, começando pelo inciso I e não pelo IV.
 - 2.7) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas (CET), fls. 07 a 20;
- Ata da assembleia extraordinária que aprovou as alterações no CET, fl. 03.



As exigências 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6 foram **devidamente cumpridas**, ou seja, o CET foi reapresentado com as respectivas alterações formais e com a composição do Conselho Regulador, conforme solicitado.

Em relação à exigência 2.5, que tratava das infrações e penalidades previstas no CET, observou-se que não houve alterações em relação ao conteúdo original. Ou seja, não houve indicação de quais as penalidades são aplicáveis a cada tipo de infração, conforme solicitado. Dessa forma, considera-se a respectiva exigência **não cumprida** e informa-se que será necessário reapresentar o documento com tais informações.

Quanto à ata da assembleia de aprovação das alterações do CET, além de não restar claro se o documento se encontra registrado em cartório, não foi encontrada a lista de presença da referida assembleia, indicando quem dentre os presentes é artesão que produza renda de bilro. Dessa forma, considera-se que a exigência 2.7 **não foi cumprida**.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência 2 anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o instrumento oficial devidamente assinado integralmente por membro do órgão competente (ainda que ratificando informações de terceiros), evidenciando de forma inequívoca o órgão emissor de tal documento.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (IOD), fls. 90 a 95.

O documento apresentado foi emitido pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia e devidamente assinado pelo Secretário.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente mais documentos de fontes diversas para comprovar que o nome geográfico “Saubara” se tornou conhecido com centro de produção de renda de bilro, sempre relacionando “Saubara” ao produto “renda de bilro”.



Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados documentos diversos para comprovar que o nome geográfico “Saubara” se tornou conhecido com centro de produção de renda de bilro, fls. 45 a 89.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Ata registrada de eleição e posse da Diretoria e do Conselho Fiscal para o mandato que vai até 15/06/2025, fls. 04 a 06;
- Comprovante de pagamento de GRU, fl. 21;
- Formulário Modelo II, fls. 22 a 26;
- RG e CPF da representante legal da requerente, fl. 27;
- Edital de convocação para a assembleia de aprovação do CET, fl. 28;
- Estatuto Social registrado da requerente, fls. 29 a 44.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas relacionando cada uma das penalidades definidas a uma infração específica anteriormente prevista;
- 2) Apresente a ata **registrada** da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de **lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro.** Observe que essa ata deve conter a aprovação das alterações que serão realizadas em função desta exigência, a saber, as relacionadas a infrações e penalidades.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.



Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2824 de 18 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000005-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pindoguaba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado "croá".

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distrito de Pindoguaba, do município de "Tanguá", do Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Flor do Croá

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_ BR402024000005-2_RPI2824_304_PS





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PINDOGUABA” para o produto “ARTESANATO PRODUZIDO A PARTIR DA FIBRA DO VEGETAL DENOMINADO ‘CROÁ’”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017530, de 01 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000005-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 20 de agosto de 2024, sob o código 304, na RPI 2798.

Em 21 de outubro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240089951, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, com a delimitação da área geográfica do artigo 3º escrita de forma clara e informando qual é a área delimitada de



fato. Observe que a respectiva ata registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença também deve ser apresentada;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 12 a 27.

O Caderno de Especificações Técnicas foi reapresentado com a devida adequação da área com a opção pela redução da delimitação para apenas o distrito de Pindoguaba. Porém, foi observado que a respectiva ata de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas com a identificação de quem são os produtores na lista de presença foi apresentada sem o devido registro.

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de todo o município de Tianguá na produção do artesanato da fibra do croá;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 04 a 06.

Alega o requerente que o documento seria encaminhado ao INPI o quanto antes, através do serviço “628-Aditamento à petição”. No entanto, o mesmo não havia sido feito até o momento do presente exame.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o Estatuto Social, com a adequação do art. 4º, inciso IX para a que extensão territorial de ação da associação contemple todo o município de Tianguá e não somente o Distrito de Pindoguaba, com a respectiva ata registrada da assembleia de sua aprovação;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:



- Esclarecimentos, fls. 04 a 06.

Alega o requerente que a opção pela redução da delimitação para apenas o distrito de Pindoguaba tornou o Estatuto compatível com a exigência. Dessa forma, como não foi realizada alteração no documento, tornou-se desnecessária a apresentação de novo documento.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Pindoguaba” é comumente usado para identificar todo o município de Tianguá e não somente do distrito de Pindoguaba quando se menciona o artesanato produzido a partir da fibra do croá;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl(s). 04 a 06.

Novamente, alegou o requerente que a opção pela redução da delimitação para apenas o distrito de Pindoguaba tornou a documentação compatível com a exigência. Dessa forma, o requerente entendeu que o levantamento histórico-cultural (dossiê de comprovação da notoriedade da IP) enviado no ato do protocolo inicial junto ao INPI já apresentava documentos suficientes. Portanto, não apresentou nova documentação comprobatória.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

- 5) Alternativamente, no caso de não ser possível comprovar que todo o município de Tianguá pode integrar a delimitação da IG requerida, adequo o CET e IOD, para que todos possuam a mesma delimitação geográfica.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fl(s). 04 a 06;
- Caderno de Especificações Técnicas, fl(s). 12 a 27.

O requerente optou pela redução da delimitação para apenas o distrito de Pindoguaba o que tornou o Caderno de Especificações Técnicas compatível com a exigência. No entanto, não



apresentou a ata devidamente registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença e o Instrumento Oficial de Delimitação.

Considera-se, portanto, **cumprida parcialmente** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença **devidamente registrada;**
- 2) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento do distrito de Pindoguaba na produção do artesanato da fibra do croá.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU



deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2824 de 18 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000006-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Boa Vista do Ramos

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/03/2024

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

IP_BR402024000006-0_RPI2824_304_AS





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 05 de novembro de 2024, sob o código 304, na RPI 2809.

Em 10 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240105404, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Em relação ao CET, pede-se:
 - a) Corrija as referências feitas de forma equivocada a dispositivos do mesmo documento: no art. 8º, substituir a menção ao art. 6º por art. 7º; nos arts. 9º e 15, substituir a referência ao art. 5º pelo art. 6º;



- b) Descreva de forma objetiva a composição do Conselho Regulador, de maneira compatível com o que é descrito no Estatuto Social da AMEL/BVR apresentado;
- c) Descreva de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, como feito no art. 14 do documento;
- d) Informe qual a representação gráfica considerada correta para que seja dado prosseguimento ao exame. Caso a correta seja a constante do requerimento de registro, altere as imagens constantes dos arts. 16 e 19 do CET de modo a não haver discrepância no processo;
- e) Esclareça que entidades podem ser consideradas usuárias autorizadas da IG, conforme estabelecido no art. 18 do CET, modificando também a informação contida no art. 8º do mesmo documento, de modo que não haja conflito de informações entre os dispositivos. Alternativamente, exclua a menção a "entidades" como possíveis usuárias da IG Boa Vista do Ramos.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 10 a 21.

Reapresentado o CET, constatou-se que foi incluído o inciso VI ao art. 11, mas que se encontra incompleto (em branco). Caso entenda que o mesmo foi colocado por erro e não há qualquer informação faltante no dispositivo, o mesmo deve ser excluído (**ver exigência 1, a**).

Ainda em relação ao CET, não foi percebida qualquer alteração que cumpra o requerido pela exigência 1, c. As etapas de controle estão dispostas no art. 15 (antigo art. 14) de maneira demasiadamente genérica, o que é prejudicial à transparência e ao entendimento de seu conteúdo e do funcionamento da IG (**ver exigência 1, b**).

Percebeu-se também que persiste no documento a incongruência entre o disposto no art. 8, que menciona o uso da IG apenas por produtores, e no art. 19, I (antigo art. 18, I), que estabelece a possibilidade de uso da IG por “entidade”, sem esclarecer que entidade seria essa. Lembra-se que todo produtor estabelecido na área geográfica delimitada, que cumpra o CET e se submeta ao mecanismo de controle definido pode ser considerado titular da IG e, portanto, detentor do direito de utilizá-la. O mesmo não se pode afirmar de "entidade" mencionada de maneira genérica no CET. Como até mesmo o IOD limita o uso da IG aos produtores, sem mencionar "entidade", sugere-se que esse termo seja excluído do art. 19 (**ver exigência 1, c**).

Desse modo, em que pese serem consideradas cumpridas as exigências 1, b e 1, d, considera-se a exigência 1 anteriormente formulada **parcialmente cumprida**.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:



2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia Geral da AMEL/BVR com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel, fls. 4 a 7;
- Requerimento nº 003 ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Boa Vista do Ramos, fl. 8.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada. Contudo, a necessidade de reapresentação do CET enseja a apresentação de nova Ata registrada de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel (**ver exigência 2**).

2.3 Exigências nº 3 e nº 4

As exigências nº 3 e nº 4 solicitaram:

- 3) Retifique o Estatuto Social de modo a deixar claro que a abrangência de atuação do substituto processual engloba não apenas o município do Boa Vista do Ramos, como o art. 1º deixa transparecer, mas também os municípios de Maués e de Barreirinhas;
- 4) Apresente nova ata registrada de assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Mapa de localização de Boa Vista do Ramos, fl. 9;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica, fls. 22 a 25.

Em relação às exigências 3 e 4 formuladas anteriormente, percebeu-se que a delimitação da área geográfica fora alterada, sendo retificada a informação no CET e no IOD. Os documentos retificados limitam a IG ao município de Boa Vista do Ramos, de modo que a exigência anteriormente publicada perde o objeto. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:



5) Apresente novos documentos e comprovações de que o nome geográfico "Boa Vista do Ramos" se tornou conhecido pela produção de mel não apenas no respectivo município, mas também em Maués e em Barreirinha. Alternativamente, altere a delimitação da área geográfica, limitando-a ao município de Boa Vista do Ramos. Perceba que a alteração da delimitação da área geográfica requer que todos os documentos que se refiram à extensão da IG sejam alterados, restringindo-a apenas ao referido município de Boa Vista do Ramos.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios de que o nome geográfico “Boa Vista do Ramos” se tornou conhecido pela produção de mel, fls. 26 a 36.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Outros documentos

Acerca do novo IOD apresentado (fls. 22 a 25 da petição nº 870240105404), observou-se que, apesar de o documento limitar a área da pretensa IG ao município de Boa Vista do Ramos, conforme disposto também no CET retificado, seu conteúdo não cumpre o exigido pelo inciso VIII, a, da Portaria/INPI/PR nº 04. É dizer, o novo IOD não contém fundamentação de acordo com a espécie da IG requerida, qual seja, uma Indicação de Procedência (IP). É necessário fazer constar no documento, pois, fundamentação que dê conta de mencionar a notoriedade do nome geográfico Boa Vista do Ramos em relação à produção de mel, ainda que de forma resumida. Menciona-se ainda, que o documento anexado às fls. 76 a 78 da petição inicial (petição nº 870240017952) aborda tais elementos, que devem igualmente constar no novo IOD (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao CET, pede-se:
 - a. no art. 11, acrescente as informações eventualmente faltantes no inciso VI. Caso o inciso tenha sido inserido erroneamente, exclua-o do documento;
 - b. descreva de maneira mais detalhada as etapas de controle do produto e da produção de mel, evitando o tratamento do tema de maneira genérica e/ou abrangente, como feito no art. 14 do documento;



- c. esclareça que entidades podem ser consideradas usuárias autorizadas da IG, conforme estabelecido no art. 18 do CET, modificando também a informação contida no art. 8º do mesmo documento, de modo que não haja conflito de informações entre os dispositivos. Alternativamente, exclua a menção a "entidades" como possíveis usuárias da IG Boa Vista do Ramos;
- 2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel;
- 3) Reapresente o IOD de modo a fazer constar no mesmo a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2824 de 18 de fevereiro de 2025

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: IG201009

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vales da Uva Goethe

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção de Vinhos Goethe, com qualidade D.O.V.U.G. localiza-se nos municípios Urussanga, Pedras Grandes, Morro da Fumaça, Cocal do Sul, Treze de Maio, Orleans, Nova Veneza e Içara, no Estado de Santa Catarina, conforme estabelece o Art. 1º. do Estatuto da PROGOETHE, para área de abrangência e inclusão de seus associados. Os limites do VALES DA UVA GOETHE que determinam a área geográfica para a produção da Uva Goethe com a qualidade D.O.V.U.G, cujos vinhedos deverão estar instalados nas áreas delimitadas, são definidos pelos divisores de água das bacias do Rio Urussanga e do Rio Tubarão. Compreendendo os limites formados pelas sub-bacias do Rio América, do Rio Caeté, do Rio Cocal, do Rio do Carvão, do Rio Maior que são afluentes do Rio Urussanga e o vale principal desse mesmo Rio. Acrescida das sub-bacias do Rio Lageado, do Rio Molha, do Rio Armazém e do Rio Azambuja que fazem parte da bacia do Rio Tubarão, com área total de 458,90 km².

DATA DO REGISTRO: 14 de fevereiro de 2012

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 04 de julho de 2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DA UVA E DO VINHO GOETHE
– PROGOETHE

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO_IG201009_RPI2824_307_MR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “VALES DA UVA GOETHE”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA**, para assinalar **Vinho Branco Seco, Vinho Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Leve Branco Seco, Vinho Leve Branco Suave ou Demi Séc, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Champenoise”, Vinho Espumante Brut, ou Demi Séc obtidos pelo método “Charmat”, Vinho Licoroso**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2145 de 14 de fevereiro de 2012.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230058390, de 04 de julho de 2023.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica; e
- Espécie de Indicação Geográfica.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 08 de outubro de 2024, sob o código 307, na RPI 2805.

Em 06 de dezembro de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240104228, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Quanto à delimitação da área geográfica:
 - 1.1) Esclareça se houve alteração na área original (ampliação ou redução);
 - 1.2) Em caso de alteração, apresente documento comparando a área original com a nova área delimitada para fins de DO, indicando os trechos excluídos e/ou incluídos, bem como a justificativa fundamentada contendo as razões específicas para a respectiva alteração;
 - 1.3) Em caso de redução da área original, informe se haverá produtores de vinho que serão excluídos ou prejudicados com essa alteração;
 - 1.4) Em caso de ampliação da área original, o novo instrumento oficial deve abarcar a área agregada e os documentos comprobatórios para a espécie requerida devem igualmente fazer referência a ela.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02-PROGOETHE-INPI/2024, fls. 04-24 e 47-67.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Em relação ao CET:
 - 2.1) Apresente documentação comparando o documento original com o alterada e a justificativa fundamentada contendo as razões específicas para a respectiva alteração;
 - 2.2) Substitua no Preâmbulo a referência à Resolução INPI n.º 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22;
 - 2.3) Reveja o disposto no Preâmbulo e no art. 6º, de modo que a área de produção do vinho seja contemplada na área geográfica delimitada ou esclareça tal previsão;
 - 2.4) Informe de modo preciso qual o produto a ser assinalado pela IG, atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET;
 - 2.5) Estabeleça no art. 5º que apenas derivados de vinhos podem fazer uso da IG, desde que estejam expressamente discriminados no CET;
 - 2.6) Especifique as etapas do controle definido para a respectiva IG e indique a composição do Conselho Regulador, como



estabelece a Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o Manual de Indicações Geográficas do INPI; e

2.7) Exclua ou substitua a previsão de suspensão definitiva por outra aceitável prevista no art. 15, discriminando ainda as infrações que ensejam a aplicação de cada uma das penalidades previstas.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 02-PROGOETHE-INPI/2024, fls. 04-24 e 47-67;
- PROCEDIMENTOS PARA O PROCESSO DE CONTROLE PARA OBTENÇÃO DA D.O.V.U.G., fls. 25-36;
- CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM VALES DA UVA GOETHE (D.O.V.U.G.), fls. 37-46 e 68-89; e
- Ata da reunião ordinária da Assembleia do dia 22 de novembro de 2024, registrada em cartório, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, fls. 102-114.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Em caso de ampliação da área, altere no Estatuto Social a área de abrangência da Associação, conforme estabelece o art. 16, inciso V, alínea “a”, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02-PROGOETHE-INPI/2024, fls. 04-24 e 47-67.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apesente comprovação da existência de produtores por toda a área geográfica delimitada, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “f”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (modelo III de formulário fornecido pelo INPI).



Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Ofício nº 02-PROGOETHE-INPI/2024, fls. 04-24 e 47-67; e
- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fls. 90-101.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Demonstre que os produtores já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não foram excluídos ou prejudicados com a alteração de IP para DO, conforme dispõe o art. 28, §1º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 02-PROGOETHE-INPI/2024, fls. 04-24 e 47-67.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da GRU – fl. 03; e
- Ata da reunião ordinária da Assembleia do dia 25 de outubro de 2023 para prestação de contas, eleição e posse da nova Diretoria da Associação PROGOETHE para a gestão 2023/2025 – fls. 115-123.

2.7 Outras exigências

Ainda que muitos aspectos relacionados à forma e ao conteúdo do pedido estejam saneados, o cerne da decisão de reconhecer ou não a alteração da espécie de um registro de Indicação de Procedência (IP) para Denominação de Origem (DO), ou vice e versa, reside na capacidade da requerente de fazer prova de que atende plenamente aos requisitos da espécie de IG em que deseja conformar o registro. Nesse sentido, a DO tem sua comprovação na apresentação de elementos que permitam, com razoável segurança, concluir que determinados elementos do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, são responsáveis exclusiva



ou essencialmente por certas qualidades ou características no produto ou serviço a ser por ela distinguido.

No caso em questão, a documentação apresentada pela requerente não logrou êxito em comprovar tal situação. O documento trazido a exame através da petição n.º 870230058390, de 04 de julho de 2023, intitulado “**Nexo causal entre o meio geográfico e as qualidades e características do Vales da Uva Goethe**” (fls. 79-113) apresenta questões relacionadas ao clima, ao solo e ao saber-fazer. Todavia, não apresenta de forma clara e objetiva quais as características e/ou qualidades do vinho que decorrem essencial ou exclusivamente do meio geográfico, o que é primordial para a decisão final de mérito do pedido (**ver exigência n.º 01**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Apresenta de forma clara e objetiva quais as características e/ou qualidades do vinho que decorrem essencial ou exclusivamente do meio geográfico, considerando o disposto no inciso VII do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR n.º 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2025

Divisão de Exame Técnico X
Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

